



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA-SECRETARIA
Consultoria Legislativa - CONLEGIS
Unidade de Constituição e Justiça



CONSULTA Nº 31/2026

Consulta acerca da aplicação dos arts. 44, II, f, 167 e 174 do RI/CLDF, diante do Requerimento nº 2817/2026, do Deputado Chico Vigilante, que solicita o envio de proposições com prazo esgotado às comissões de admissibilidade ou ao Plenário. Possibilidade regimental condicionada aos requisitos do art. 174 do RICLDF. Designação de relator em Plenário. Aplicação dos arts. 189, II e 190, caput e I, do RICLDF.

Solicitante: Comissão de Saúde

A Comissão de Saúde formulou consulta com o seguinte teor:

Consulta acerca da aplicação dos arts. 44, II, f, 167 e 174 do RI/CLDF, diante do Requerimento nº 2817/2026, do Deputado Chico Vigilante, que solicita o envio de proposições com prazo esgotado às comissões de admissibilidade ou ao Plenário. Questiona-se: (i) o encaminhamento ocorre sem parecer da comissão de mérito? (ii) a tramitação na comissão de mérito é encerrada ou ocorre concomitantemente? Como deve ocorrer o trâmite do envio dessas proposições?

A consulta originou-se após a apresentação do Requerimento nº 2817/2026, de autoria do Deputado Chico Vigilante, o qual solicita o envio imediato dos Projetos de Lei nºs 2.056/2025, 1.712/2025, 1.519/2025, 1.490/2024, 1.220/2024, 997/2024, 959/2024, 957/2024, 956/2024, 850/2024, 424/2023, 368/2023, 3.037/2022, 2.656/2022, 2.587/2022 e 1.893/2021 às comissões de admissibilidade. O referido requerimento também solicita a inclusão dos Projetos de Lei nºs 1.518/2025,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA-SECRETARIA
Consultoria Legislativa - CONLEGIS
Unidade de Constituição e Justiça



1.515/2025, 1.322/2024, 955/2024, 3.068/2022, 3.067/2022, 3.065/2022, 3.064/2022, 3.061/2022, 1.715/2021, 1.317/2020, 1.005/2020 na Ordem do Dia, com base nos arts. 44, II, "f", 167 e 174, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (Resolução nº 353, de 2024 – RICLDF)

Em razão da apresentação do requerimento, foram formuladas as seguintes indagações: (i) o encaminhamento ocorre sem parecer da comissão de mérito? (ii) a tramitação na comissão de mérito é encerrada ou ocorre concomitantemente? Como deve ocorrer o trâmite do envio dessas proposições?

Inicialmente, deve-se esclarecer a excepcionalidade da aplicação do art. 174 do RICLDF, o qual permite o avanço da tramitação da matéria, ainda que sem apreciação pelas comissões. Essa hipótese deve ser compreendida como mecanismo excepcional, aplicável em situações de atraso injustificado ou excessivo na apreciação da matéria pelas comissões.

Nesse contexto, para a incidência do art. 174 do RICLDF, devem ser observados os seguintes pressupostos: o autor da matéria deve encaminhar requerimento solicitando o avanço da tramitação ao Presidente da CLDF, que o apreciará, ouvido o Colégio de Líderes. Atendidos os pressupostos, a proposição poderá ser encaminhada, conforme o caso, às comissões de admissibilidade ou ao Plenário¹.

Uma vez determinada a remessa da proposição na forma do art. 174 do RICLDF, a tramitação prossegue nas instâncias subsequentes previstas no Regimento, ainda que pendente de parecer.

Na hipótese de a proposição ser enviada às comissões de admissibilidade, após o término do prazo regimental para a apresentação de emendas, a apreciação ficará restrita às respectivas áreas e, se admissível, encaminhada ao Plenário.

¹ **Art. 174.** Esgotados os prazos regimentais das comissões sem apreciação da matéria, o Presidente da Câmara Legislativa, a requerimento do autor da proposição e ouvido o Colégio de Líderes, pode determinar o seu envio imediato às comissões de admissibilidade ou ao Plenário, conforme o caso.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA-SECRETARIA
Consultoria Legislativa - CONLEGIS
Unidade de Constituição e Justiça



Se esgotado o prazo de apreciação pela comissão de admissibilidade, a proposição fica em condições de ser incluída na Ordem do Dia, na forma do art. 176, IV, respeitados os arts. 177 e 178, todos do RICLDF², e ser votada em Plenário. Nesse

² **Art. 176.** A proposição está em condições de ser incluída na ordem do dia do Plenário quando:

(...)

IV – for determinado seu envio ao Plenário, após esgotado o prazo nas comissões de admissibilidade;

(...)

Art. 177. A ordem do dia é fixada pelo Presidente da Câmara Legislativa e é constituída das seguintes partes:

I – preâmbulo;

II – proposições previstas para deliberação;

III – quadro geral de vetos aguardando deliberação.

§ 1º Em seu preâmbulo, a ordem do dia deve trazer a composição da Mesa Diretora e das comissões permanentes e temporárias em funcionamento.

§ 2º Os vetos devem constar na ordem do dia exclusivamente no quadro geral de que trata o inciso III do caput e, a juízo do Presidente, são deliberados, ouvido o Colégio de Líderes, na forma dos arts. 212 e 213.

§ 3º As proposições previstas para deliberação são agrupadas da seguinte forma:

I – redações finais;

II – proposições em segundo turno ou turno único;

III – proposições em primeiro turno;

IV – proposições que independam de parecer.

§ 4º Dando-se precedência às matérias urgentes, as proposições devem ser organizadas, em cada grupo, na seguinte ordem:

I – proposta de emenda à Lei Orgânica;

II – projeto de lei complementar;

III – projeto de lei;

IV – projeto de decreto legislativo;

V – projeto de resolução;

VI – demais proposições sujeitas à apreciação do Plenário.

§ 5º O Presidente, mediante deliberação do Colégio de Líderes, pode organizar a ordem do dia de forma diversa da estabelecida nos §§ 3º e 4º.

§ 6º Não se designa ordem do dia para a primeira sessão ordinária de cada período legislativo da sessão legislativa.

Art. 178. A ordem do dia das sessões ordinárias deve ser publicada no Sistema de Publicações Legislativas no dia anterior ao de sua realização, devendo indicar, para cada proposição:

I – o número e o ano;

II – o autor;

III – a ementa;

IV – o quórum para deliberação;

V – o processo de votação;

VI – a conclusão dos pareceres ou a existência de pareceres pendentes;

VII – as demais informações complementares, a juízo do Presidente da Câmara Legislativa.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara Legislativa deve prefixar o dia, a hora e a ordem do dia da sessão extraordinária, que devem ser comunicados aos Deputados Distritais em sessão, no Sistema de Publicações Legislativas ou, quando necessário, por qualquer meio de comunicação que melhor atenda à urgência.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA-SECRETARIA
Consultoria Legislativa - CONLEGIS
Unidade de Constituição e Justiça



caso, aplica-se o disposto no art. 189, II, do RICLDF³, momento em que o Presidente da Sessão anuncia a proposição a ser deliberada e informa que há pareceres pendentes das comissões. Como regra, passa então a incidir o art. 190, *caput* e I, do RICLDF⁴, que dispõe sobre a designação de relator em Plenário, seguida da emissão oral dos pareceres. A relatoria da matéria pode ser atribuída a membro da comissão ou ser avocada pelo respectivo presidente.

Quanto à tramitação sistêmica realizada pelo Setor de Apoio às Comissões Permanentes, a movimentação do processo entre comissões não sofre alterações substanciais, ressalvados os registros e os documentos que devem ser inseridos para dar publicidade aos atos praticados.

Portanto, em resposta aos questionamentos formulados, caso seja determinada a remessa da proposição nos termos do art. 174 do RICLDF, verifica-se que: (i) a tramitação prossegue nas instâncias subsequentes previstas no Regimento, ainda que pendente de parecer; e (ii) o parecer pendente poderá ser proferido em Plenário, observado o rito previsto nos arts. 189, II, e 190, I, todos do RICLDF.

Sendo estas as informações que consideramos pertinentes e necessárias, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Câmara Legislativa (DF), 15 de junho de 2026.

RAFAEL KENDI HANADA
Consultor Legislativo

³ **Art. 189.** Durante a ordem do dia, anunciada a proposição a ser deliberada, o Presidente deve informar ao Plenário:

(...)

II – a eventual existência de pareceres pendentes das comissões.

(...)

⁴ **Art. 190.** Não configurado o caso de dispensa dos pareceres, o Presidente pode convocar os presidentes das comissões cujos pareceres estão pendentes para que, em apreciação preliminar, designem relator em plenário, observado o seguinte:

I – os pareceres são proferidos oralmente, na forma do art. 171, pelo relator designado, na ordem do despacho inicial de distribuição e, ao final, submetidos a um único bloco de discussão e votação;

(...)